

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PORTO FELIZ/SP**

**SUMMER HOUSE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA.** (“Summer”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.812.544/0001-71, **BWB COMERCIO E CONFECÇOES LTDA.** (“BWB”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.891.176/0001-34, **KITCHENWEAR COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICOS LTDA.** (“Kitchenwear”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.816.078/0001-14 e **BEACH MARKET COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA.** (“Beach”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.457.564/0001-96, todas cujo endereço principal situa-se na Avenida Sete, 110, Fazenda Boa Vista II (Boa Vista Market), Porto Feliz/SP, CEP: 18548-142 (em conjunto denominadas “Recuperandas”, “Grupo L’Ete”), devidamente representadas, por seu advogado que esta subscreve, vêm, à presença de Vossa Excelência, formular o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

**I. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR E HOMOLOGAR PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (art. 3º Lei 11.101/2005)**

1. Inicialmente, nos termos do art. 3º da LRF, o foro competente para processar o pedido de recuperação extrajudicial é aquele em que localizado o principal estabelecimento do devedor.

2. No presente caso, embora as Requerentes possuam sede administrativa formal registrada perante a Junta Comercial na cidade de São Paulo/SP, tal circunstância não reflete a realidade fática de suas atividades empresariais, uma vez que seu centro operacional encontra-se, de fato, na unidade localizada na “Fazenda Boa Vista II”.

3. A partir disso, a doutrina e a jurisprudência consideram como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo, nesse sentido:

“A administradora judicial, em diligência ao estabelecimento da agravada em Paulínia/SP, constatou ser este o principal estabelecimento da agravada, sendo o mais importante economicamente, onde se encontram seu centro decisório, administrativo, de RH e TI (fls. 638/639 e 677/678). Atendido, portanto, o art. 3º, da Lei n. 11.101/05”<sup>1</sup>

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros”<sup>2</sup>

4. Além disso, no presente caso, a comarca de Porto Feliz/SP é aquele na qual a L’Ete celebra a maior parte dos negócios, bem como onde se encontra o centro administrativo-decisório da empresa.

5. Portanto, não há dúvidas de que este Ilmo. Juízo é competente para conhecer o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado.

## II. DO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA ENFRENTADA

6. As sociedades Recuperandas integram o Grupo L’Ete, atuante no desenvolvimento e comercialização de moda praia e casual infantil, consolidando-se no segmento ao longo dos anos, tendo como diretriz a criação de peças que combinem estilo e conforto.

<sup>1</sup> TJSP – Agravo de Instrumento nº 2022642-69.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29.07.2019

<sup>2</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018

7. Desde 2001 o Grupo direcionou esforços à oferta de *beachwear* infantil de alta qualidade, com utilização de materiais e técnicas “premium”, voltados à durabilidade e ao acabamento das peças. Suas coleções são desenvolvidas com temas e estampas exclusivas inspiradas em viagens e experiências, buscando traduzir a essência vibrante da infância e posicionar a L’Eté como referência em *beachwear* infantil no Brasil.

8. A marca foi fundada com objetivo de imprimir uma visão moderna e sofisticada ao universo da moda praia infantil, com cuidado no desenvolvimento de cada peça e na construção de uma experiência de originalidade e sofisticação. Ao longo do tempo, o Grupo L’Eté estruturou suas atividades de forma integrada, racionalizando processos e buscando ganho de eficiência operacional, comercial e administrativa.

9. Não obstante a relevância da marca e a consistência de suas atividades, as Recuperandas passaram a enfrentar progressiva deterioração de seu fluxo de caixa e de seus indicadores econômico-financeiros, culminando no cenário de crise ora submetido à apreciação judicial. A crise decorre, sobretudo, da conjugação de fatores internos e externos que, somados, pressionaram a liquidez do Grupo e comprometeram a regularidade do cumprimento de obrigações no curto e médio prazo.

10. Em primeiro lugar, houve sensível agravamento do contexto macroeconômico, com retração/instabilidade do consumo, elevação do custo do crédito e encarecimento do capital de giro, circunstâncias que afetam de modo particular empresas com necessidade estrutural de financiamento de ciclo operacional (compra de insumos, produção, formação de estoques e comercialização). Nesse ambiente, a elevação das despesas financeiras e a redução de margens limitaram a capacidade de autofinanciamento do Grupo, exigindo renegociações e readequação de sua estrutura de passivos.

11. Some-se a esse conjunto de fatores a conhecida crise que vem afetando o varejo brasileiro, marcada por maior sensibilidade do consumidor a preço, redução do tíquete médio, intensificação de promoções para giro de estoques e compressão de margens, especialmente em segmentos de consumo discricionário, como vestuário.

12. Nesse contexto, a elevação do custo do crédito e a restrição de financiamento ao consumo e ao capital de giro tendem a agravar o descasamento entre a necessidade de

investimento antecipado em coleções e o efetivo recebimento das vendas, ao mesmo tempo em que custos operacionais (logística, ocupação, tecnologia e marketing digital) permanecem pressionados.

13. Tal cenário, por sua natureza sistêmica, repercute diretamente sobre empresas que atuam no varejo de moda, elevando a volatilidade da demanda e tornando mais difícil a conversão de receita em caixa, o que contribuiu de forma relevante para a crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas.

14. Inclusive, a crise de vendas no varejo se tornou matéria recorrente nos principais veículos de comunicação:

## Vendas no Varejo do Brasil Frustram Expectativa e Recuam em Maio

Setor chega ao segundo mês consecutivo em queda e reflete cenário econômico adverso

 Redação Forbes com Reuters

08/07/2025  
Atualizado há 6 meses



3



## Vendas no varejo do Brasil caem 0,3% em setembro, diz IBGE

Resultado veio abaixo da expectativa de economistas; na comparação com um ano antes, comércio varejista brasileiro cresceu 0,8%

Gisele Farias, colaboração para a CNN Brasil, São Paulo

13/11/25 às 09:07 | Atualizado 13/11/25 às 10:07

4

15. Além disso, o setor de vestuário (especialmente aquele marcado por coleções e sazonalidade) sofre impactos diretos de: (i) oscilações de demanda ao longo do ano; (ii)

<sup>3</sup> <https://forbes.com.br/forbes-money/2025/07/vendas-no-varejo-do-brasil-frustram-expectativa-e-recuam-em-maio/>

<sup>4</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/vendas-no-varejo-do-brasil-caem-03-em-setembro-diz-ibge/>

necessidade de investimento antecipado em desenvolvimento/produção; e (iii) descasamento entre prazos de pagamento a fornecedores e prazos de recebimento de clientes/canais de venda. Esse desenho operacional — comum e inerente ao segmento —, quando combinado com choques de custo (insumos, logística e eventuais variações cambiais em componentes da cadeia), intensifica a pressão sobre o caixa e aumenta a dependência de crédito de curto prazo.

16. Por fim, a administração identificou que o cenário de crise foi potencializado por fatores extraordinários e conjunturais que afetaram a previsibilidade do mercado, reduziram a eficiência do planejamento de coleções e ampliaram riscos de estoque (seja por excesso, seja por ruptura), com impacto direto sobre a geração de receita e sobre a capacidade de conversão de produtos em caixa.

17. Diante desse quadro, e preservando a viabilidade do negócio, as Recuperandas estruturaram plano de soerguimento voltado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, à manutenção da atividade produtiva e comercial do Grupo L'Eté e ao atendimento organizado e isonômico dos interesses de seus credores, nos termos da legislação aplicável.

### III. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

18. O Grupo L'Eté atividade empresarial consolidada no segmento de moda praia e casual infantil, com marca construída ao longo dos anos e reconhecida por seu posicionamento, identidade e qualidade de produtos, o que evidencia a existência de operação economicamente estruturada e com potencial de geração de resultados em condições normais de mercado.

19. Nesse cenário, há plena convicção de que a crise ora enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do contexto excepcional anteriormente delineado, fruto de uma conjunção atípica de fatores perniciosos que pressionaram liquidez, margens e capital de giro, sem, contudo, comprometer de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

20. A superação do momento adverso mostra-se factível porque o núcleo do negócio permanece íntegro e aderente à sua proposta de valor, com capacidade de readequação operacional e comercial para retomar gradualmente os níveis esperados de desempenho.

21. Assim, o Plano apresentado foi estruturado para reequilibrar o fluxo de caixa, recompor a previsibilidade financeira e criar condições para que a Recuperanda volte a honrar suas obrigações de maneira ordenada, preservando a fonte produtora, os empregos e a função social da empresa.

22. Como vetor central de retomada e expansão, a Recuperanda vem direcionando esforços ao modelo de franquias, estratégia que permite crescimento com maior habilidade comercial, compartilhamento de investimentos e mitigação de riscos típicos da abertura de operações próprias em novas praças. Tal orientação é coerente com o objetivo de ampliação de presença em outros Estados, fortalecendo canais de venda e aproximando a marca de novos mercados consumidores.

23. Ressalte-se, ainda, que a Recuperanda já possui modelos de franquia implementados em Minas Gerais e no Piauí, circunstância que demonstra não apenas a viabilidade prática do formato, como também a replicabilidade do negócio e a capacidade de execução do plano de expansão proposto. A experiência acumulada nessas operações fornece base concreta para o aprimoramento de processos, suporte a franqueados, padronização de qualidade e aceleração de novas implantações, contribuindo para aumento de receita e diluição de custos fixos ao longo do tempo.

24. Assim, acredita-se que a Recuperação Extrajudicial consiste em passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e empregos e contribuindo de forma significativa para o setor em que atua.

#### **IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

25. Para solução da crise econômico-financeira, em conjunto com os credores, foi elaborado Plano de Recuperação Extrajudicial que instrui essa petição inicial (art. 163, §1º da LRF), prevendo a reestruturação da dívida da requerente.

26. Nos termos do art. 163, § 1º da LRF, o Plano de Recuperação Extrajudicial abrange os credores Quirografários.

27. O Plano tem por objeto uma simples e clara proposta de pagamento dos créditos quirografários abrangidos, a ser realizado com base nas seguintes condições:

- Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano, aprovado pelos credores no quórum exigido;
- Aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a data do ajuizamento do pedido homologatório; - ao qual fará jus a partir do momento em que forem quitadas todas as parcelas constantes no plano.
- Pagamento dos credores, observando o envio de dados bancários, no prazo de 96 meses, contado a partir do esvaimento do período de carência;
- Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais nos mesmos dias dos anos subsequentes;
- As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo índice da Taxa Referencial (TR), com a incidência de juros de mora em 1 % (um por cento) ao ano, calculados a partir da data em que se encerrar o período de carência previsto, com reajuste anual das parcelas do exercício;

**28.** Além disso, para aqueles credores que continuarem (i) concedendo crédito à requerente; ou (ii) fornecendo serviços essenciais para a operação; ou (iii) disponibilizando conta corrente para movimentação de recursos, contas para recebimento de valores de clientes, bem como linha de crédito, o Plano prevê, segundo critérios objetivos e impessoais, condições otimizadas de adimplemento das obrigações.

**29.** Vê-se, portanto, que os termos e condições previstas pelo Plano de Recuperação Extrajudicial estão de acordo com a norma prevista no artigo 161, §2º, da Lei 11.101/05 razão pela qual, uma vez obtido o quórum previsto no *caput* do artigo 163 da LRF, confia-se em que esse MM. Juízo homologará o Plano sem ressalvas, o que, desde já, se requer.

## **V. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**30.** O Grupo L'Été apresentou amplamente as justificativas para o presente pedido, bem como juntou o plano de recuperação extrajudicial com os respectivos termos e condições e

colacionou os termos de adesão representativos do quórum mínimo devidamente assinados pelos credores cumprindo-se o disposto no art. 162, caput, da Lei nº 11.101/2005.

**31.** Como se denota do art. 163, caput, do mesmo Diploma Legal, há necessidade de que a adesão ao Plano – que produz efeitos a todos abrangidos por ele – tenha se dado por mais da metade dos créditos de cada espécie previstos pelo Plano.

**32.** Contudo, o §7º do respectivo dispositivo legal introduz a possibilidade de o pedido já ser apresentado caso (i) exista a anuência de pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie e (ii) haja compromisso de que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, se atinja o quórum previsto no caput (mais da metade dos créditos), por meio de adesão expressa pelos credores que não anuíram de início:

<b>Espécie de credor</b>	<b>Total de créditos abrangidos:</b>	<b>Adesão de credores que envolve o total de:</b>	<b>Porcentagem (maior que 33,33%)</b>
Quirografários	R\$ 6.212.804,09	R\$ 2.631.464,03	42,34%

**33.** Quanto ao prazo de 90 (noventa) dias contados da data do pedido para se atingir a aprovação de mais da metade dos créditos de cada espécie, a requerente manifesta sua ciência e compromisso de que apresentará o novo cenário até o referido termo.

## **VI. ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS: ARTIGOS 48, 161, 162 E 163, DA LEI 11.101/05**

**34.** O Grupo L'Eté atende às exigências dos artigos 48 e 161 da Lei 11.101/05, uma vez que (i) exercem regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não foi falida; (iii) jamais foi concedida qualquer espécie de recuperação, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do art. 48 da LRF; e tampouco (iv) foram condenada ou possuem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF.

**35.** Em cumprimento ao disposto no artigo 162, esta petição inicial é acompanhada das justificativas para o ingresso do pedido de homologação do plano de recuperação

extrajudicial, devidamente acompanhado do respectivo Plano assinado por credor signatário, em observância ao previsto no artigo 163, §7º, da LRF

36. Ainda, para fins de cumprimento do art. 163, §6º, da Lei 11.101/05, o Grupo colaciona: (i) a documentação contábil relacionando seus ativos e suas demonstrações financeiras para cumprir com a exposição patrimonial (requisito previsto no inciso I), assim como as demonstrações contábeis do exercício de 2025, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e fluxos de caixa (inciso II); (ii) os documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir os créditos (inciso III); (iii) a relação de credores (inciso III); (iv) as Certidões de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação em nome das Recuperandas (art. 48, incisos I, II, III, e 161, §3º, da LRF); e (v) as Certidões de Distribuição Criminal em nome das Recuperandas e seus diretores e administradores (art. 48, inciso IV, da Lei LRF).

37. Portanto, nos termos dos arts. 48, inciso I, II, III, IV, 161, §3º, 162, caput, e 163, caput e §6º, da LRF, o Grupo L'Eté preenche todos os requisitos legais para postular a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

## VII. STAY PERIOD EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

38. Nos termos do art. 163, § 8º, da LRF, o *stay period* (suspensão e proibições previstas no art. 6º da LRF) produz efeitos de modo automático em relação aos Créditos Abrangidos:

Art. 163. § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

39. Apesar de automática, para viabilizar a negociação do PRE com os credores, é essencial que este Ilmo. Juízo receba a presente inicial e ratifique liminarmente as suspensões e proibições automáticas previstas no art. 163, § 8º, da LRF, a fim de que se possa efetivamente suspender ações e execuções promovidas contra as Recuperandas por titulares de Créditos Abrangidos, com fundamento nos arts. 6º, §4º, 161, §4º e 163, §§7º e 8º da LRF. Com tal decisão o Grupo L'Eté apresentará as manifestações correspondentes nos processos em curso para assegurar seu direito previsto na LRF.

40. Aqui, não está se discutindo que o efeito do *stay period* se dá de forma automática a partir do ajuizamento do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial. Pelo contrário. Apesar do efeito automático, faz-se necessário o proferimento de decisão por este Ilmo. Juízo ratificando-o desde logo, a fim de assegurar a efetividade da medida perante os Juízos em que se processam ou venham a ser processadas as demandas em face das Recuperandas.

41. Como demonstrado, o Grupo L'Eté preencheu não apenas os requisitos subjetivos dos artigos 48 e 161, § 3º, da LRE, mas também os objetivos dos artigos 163 e 164, quais sejam, a legitimidade para requerer a homologação do Plano, a apresentação das justificativas para o pedido, a apresentação do Plano de Recuperação Extrajudicial e dos Termos de Adesão assinados, que atingem o quórum inicial mínimo de 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie, e juntou toda a documentação exigida pela LRF.

42. Assim, resta claro que deve ser ratificado desde logo por este Ilmo. Juízo o *stay period* (art. 163, §8º e art. 6º, §4º da LRF) – embora este já produza seus efeitos automaticamente desde o protocolo desta inicial em relação aos Créditos Abrangidos (ainda que não signatários) –, pois resta cumprido e comprovado quórum inicial aludido pelo §7º do mesmo dispositivo.

## VIII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

43. Outrossim, nos termos do quanto acima exposto, o Grupo L'Eté busca o seu soerguimento através da presente recuperação extrajudicial, além de outras medidas de reestruturação já implementadas.

44. Todavia, conforme se conclui pela análise dos documentos contábeis encartados, o fluxo de caixa das Recuperandas está momentaneamente reduzido, sendo que, se há a dificuldade de elas cumprirem para com suas obrigações de manutenção da empresa, de igual modo será com relação às custas iniciais deste feito.

45. Salienta-se, que o valor atribuído à causa é de R\$ 6.212.804,09 (seis milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e quatro reais e nove centavos), ou seja, o montante total dos

créditos sujeitos à recuperação extrajudicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/05, o que ensejaria o recolhimento de custas iniciais no valor de R\$ 93.192,06 (noventa e três mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), cujo pagamento integral nesse momento pode impactar sobremaneira a sua saúde financeira.

46. O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, recepcionado pela Lei 11.101/2005 pelo seu art. 189, por sua vez, admite, o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

47. Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea das Recuperandas, e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, resta claro que este será óbice ao ajuizamento do feito e, conseqüentemente, o seu soerguimento, o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao art. 47 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

48. Inclusive, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimentos correlatos, como *in casu*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE AUMENTO DO NÚMERO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REFORMA EM PARTE. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas iniciais em recuperação judicial, autorizando parcelamento em quatro vezes mensais, iguais e sucessivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. **A questão em discussão consiste em determinar a adequação do parcelamento das custas iniciais, considerando a situação financeira da agravante e o princípio da preservação da empresa.** III. RAZÕES DE DECIDIR. **Confirmada a liminar para autorizar o parcelamento em dez vezes mensais e sucessivas, comprometendo cerca de 10% do faturamento mensal médio, em conformidade com o princípio da preservação da empresa.** IV. DISPOSITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”<sup>5</sup> – Grifamos.

\*\*\*\*\*

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas

<sup>5</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2044217-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ; Data do Julgamento: 23/09/2025

- Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial** – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”<sup>6</sup> – Grifamos.

\*\*\*\*\*

49. Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da sua transitória dificuldade econômico-financeira, requerem lhes seja deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 93.192,06 (noventa e três mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 9.319,20 (nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos).

## IX. PEDIDOS

50. Ante o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – inclusive, o quórum mínimo inicial – e é certo que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com a legislação em vigor, requer-se seja:

a) Deferido o processamento deste pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial determinada a publicação do edital de convocação dos credores nos termos do art. 164 da LRF, para que, querendo, apresentem eventual impugnação, nos termos do §3º do respectivo artigo;

b) Ratificada liminarmente as suspensões e proibições de todas ações e execuções contra a Requerente que tenham por objeto os Créditos Abrangidos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposição expressa dos arts. 161, § 4º, 163, §§ 7º e 8º, e 6, § 4º, da LRF;

<sup>6</sup> TJSP; 2083315- 23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 31/08/2022

c) Ao final, a homologação por sentença do Plano de Recuperação Extrajudicial, para que este produza efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da LRF, e vincule todos os Créditos Abrangidos; e

d) Deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 93.192,06 (noventa e três mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 9.319,20 (nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), com a primeira parcela a ser quitada em 05 (cinco) dias após o deferimento deste pedido.

51. As Recuperandas conferem à causa o valor de R\$ 6.212.804,09 (seis milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e quatro reais e nove centavos).

52. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações veiculadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA, OAB/SP 174.784, com escritório profissional situado na Rua Afonso Braz, nº 579 – cj. 21/24 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP – CEP: 04511-011 – e-mail: [civel@rgs.adv.br](mailto:civel@rgs.adv.br), sob pena de nulidade do ato, consoante disposto no artigo 280 c/c § 2º do artigo 272 ou 273, do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
pedem deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2026.

Raphael Garofalo Silveira  
OAB/SP 174.784

## **LISTAGEM DE DOCUMENTOS**

**DOC 01 – Procurações e Contratos Sociais**

**DOC 02 – Documentação Contábil (Ref. ao ano de 2025)**

**DOC 03 – Certidões Negativas de Distribuição de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação Judicial/Extrajudicial**

**DOC 04 – Certidões Negativas de Distribuição Criminal em nome das Recuperandas e sua Diretora**

**DOC 05 – Relação de Credores**

**DOC 06 – Plano de Recuperação Extrajudicial – Incluindo declaração de anuência do Credor Aderente**